



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 49 DE 02 DE SETEMBRO DE 1998

“CRIA CÓDIGO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Faço saber que a Câmara Municipal de São José da Barra (MG) aprovou e eu, João Alves Passos, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS, COMPETÊNCIA E RESPONSABILIDADES

Art. 1º - Todos os assuntos relacionados com a inspeção e fiscalização sanitária municipal, serão regidos por esta lei e demais atos posteriormente baixados pelo Executivo Municipal e nas normas técnicas especiais a serem determinadas pelo Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social, respeitadas no que couber, a legislação Federal e a Estadual vigente.

Parágrafo único - As normas de proteção à Saúde Pública no Município de São José da Barra e as normas técnicas especiais mencionadas neste artigo, serão elaboradas visando zelar pela saúde e bem estar da população, tornando-se um instrumento de prevenção, fiscalização, punição e sobretudo, da educação sanitária, na forma prevista na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - Constitui dever da Prefeitura Municipal zelar pelas condições sanitárias em todo o território do Município, assistindo-lhe o dever de atuar no controle de endemias, surtos, bem como participar de campanhas de saúde pública, em perfeita consonância com as normas técnicas Federais e Estaduais.

Parágrafo único - É competência do Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social, através de seu setor de Vigilância Sanitária, a execução das medidas sanitárias previstas neste Código.

Art. 3º - Para efeito de execução das medidas propostas, o responsável direto por elas é o Coordenador de Vigilância Sanitária, função esta exercida necessariamente por um profissional de saúde de nível superior.

Parágrafo único - Para a execução das medidas de fiscalização previstas neste código, caberá aos servidores da área de Saúde devidamente treinados e escolhidos a critério do Diretor do Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - Toda e qualquer pessoa responsável ou proprietária de estabelecimento cuja atividade é prevista neste Código, deverá permitir a entrada e dar inteira liberdade de fiscalização aos funcionários da Vigilância Sanitária devidamente identificados, permitindo o livre acesso a todos os setores da empresa.

Parágrafo único - O funcionário deverá apresentar o seu credenciamento, no ato da ação fiscalizadora, ao responsável ou proprietário do estabelecimento.

Art. 5º - Os estabelecimentos subordinados às medidas sanitárias deste código, serão aqueles que tem uma implicação direta ou indireta com a Saúde Pública, a saber:

I - estabelecimentos urbanos ou rurais que comercializem ou produzam gêneros alimentícios;

II - estabelecimentos que comercializem ou armazenem produtos agropecuários;

III - estabelecimentos que comercializem ou armazenem produtos farmacêuticos;

IV - estabelecimentos prestadores de serviços de hospedagem;

V - estabelecimentos prestadores de serviços de saúde;

VI - estabelecimentos prestadores de serviços de estética pessoal, como salões de beleza, cabeleireiros, barbearias, casas de banho e similares;

VII - estabelecimentos prestadores de serviços recreativos e desportivos de caráter coletivo;

VIII - empresas agro-industriais que, utilizam produtos tóxicos e insumos prejudiciais à Saúde da comunidade, trabalhadores e ao meio ambiente.

Art. 6º - A ação fiscalizadora da autoridade sanitária municipal será exercida sobre os alimentos, o pessoal que lida com estes, sobre os locais e as instalações onde o fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, venda ou consuma alimentos.

Parágrafo único - As atividades ou atitudes subordinadas às medidas sanitárias previstas neste código, são aquelas que tem implicação direta com a saúde pública, a saber:

I - o controle dos bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relaciona com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde, individual ou coletivas;

III - o controle do meio ambiente, quando implica risco a saúde, individual ou coletiva;

Art. 7º - São produtos sujeitos a fiscalização sanitária: medicamentos, saneamentos domissanitários, equipamento médico-hospitalar e correlatos, entorpecentes e psicotrópicos, produtos tóxicos e radioativos, alimentos, água, e bebidas, sangue e hemoderivados dentre outros produtos de interesse sanitário.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, são produtos de interesse sanitário todo aquele produto, substância ou equipamento que por seu uso, manipulação, consumo ou aplicação possa causar danos a saúde individual e coletiva.

Art. 8º - Ficam adotadas nesta Lei as definições constantes na legislação federal e estadual.

Art. 9º - Os produtos sujeitos às medidas sanitárias ligadas à saúde, quando em trânsito ou depositados nos armazéns das empresas transportadoras, ficarão sujeitos ao controle da ação, da autoridade fiscalizadora, da Vigilância Sanitária que a seu critério, poderá exigir quaisquer documentos relativos às mercadorias, bem como proceder a inspeção e coleta de amostras.

Parágrafo único - Ficam também sujeitos ao controle da autoridade fiscalizadora os produtos depositados em armazéns gerais dos órgãos públicos, principalmente nas despensas das escolas, hospitais, creches e entidades filantrópicas.

Art. 10 - É proibido elaborar, manipular, armazenar distribuir, vender e transportar produtos em condições inadequadas que possam determinar a perda ou impropriedade dos produtos para consumo, ocasionando risco à saúde individual ou coletiva.

Art. 11 - A autoridade fiscalizadora realizará coleta de amostra para análise laboratorial de produtos de interesse da saúde.

Parágrafo único - A amostra deverá ser enviada a laboratório oficial para análise.

Art. 12 - São impróprios ao consumo:

I - Os produtos cujos os prazos de validade estejam vencidos;

II - Os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida e a saúde, perigosos ou ainda, aquelas em desacordo com as normas regulamentadoras de fabricação, distribuição, conservação, transporte ou apresentação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Ocorrendo o exposto nos incisos I e II deste artigo os produtos serão confiscados e inutilizados.

Art. 13 - Os estabelecimentos subordinados às medidas sanitárias, somente poderão funcionar após atenderem as medidas legais e tiverem a liberação do alvará de funcionamento pelo setor de vigilância sanitária.

Art. 14 - Fica instituído o uso obrigatório da Cartela Sanitária, a ser guardada nos estabelecimentos de comércio e/ou indústria de gêneros alimentícios com a finalidade de registrar as ocorrências e recomendações das visitas dos Agentes Sanitários conforme modelo oficial do Departamento de Saúde e Bem Estar Social.

Art. 15 - É obrigatório a fixação de um cartaz em local visível, contendo informações à respeito do local onde o público deve se dirigir em caso de reclamações do consumidor.

Art. 16 - Os estabelecimentos que lidam com alimentos serão classificados de acordo com o grau de preenchimento dos critérios estabelecidos, em uma das 3 categorias: (A) ótimo - (B) razoável - (C) deficiente.

§ 1º - Estes estabelecimentos serão obrigados a afixar, em local visível pelo público, um cartaz padronizado informando o grau obtido.

§ 2º - A classificação será revista periodicamente pelo Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social.

§ 3º - A categoria "C" é considerada provisória para que o estabelecimento, no prazo não superior a 60 (sessenta) dias melhore a sua classificação.

§ 4º - Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior sem que o estabelecimento categoria "C" consiga se classificar em uma das outras categorias, o Agente Sanitário poderá lavrar auto de interdição temporária.

CAPÍTULO II

NORMAS GERAIS DE HIGIENE

Seção I

Dos estabelecimentos

Art. 17 - Os estabelecimentos regidos por esta Lei, deverão manter suas instalações, equipamentos e pessoal em condições sanitárias adequadas de modo a não por



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

em risco a saúde de seus funcionários, bem como dos consumidores, de acordo com as normas vigentes.

Art. 18 - É obrigatória a mais rigorosa higiene nos estabelecimentos de indústrias e/ou comércio de gêneros alimentícios devendo os produtos utilizados na sua limpeza, serem aprovados pelo Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social.

Art. 19 - As instalações sanitárias das escolas públicas e particulares, dos estabelecimentos comerciais e industriais, bem com outros de utilização pública, serão fiscalizados pelo Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social, em relação a condições de higiene, de ventilação e iluminação natural ou forçada e distância mínima em relação da manipulação de alimentos e programas alimentares.

Art. 20 - A juízo da autoridade sanitária, os estabelecimentos de gêneros alimentícios terão seus produtos analisados periodicamente, quando for viável tecnicamente este tipo de procedimento, em laboratório oficial.

Art. 21 - Os utensílios e recipientes dos estabelecimentos onde se prepara e/ou consuma alimento deverão ser levados e higienizados, ou serão usados recipientes descartáveis, que serão inutilizados após o uso.

Parágrafo único - Não será tolerado o uso de utensílios trincados, quebrados ou em condições precárias de uso, na preparação e/ou consumo de alimentos.

Art. 22 - Nos estabelecimentos regidos por esta Lei é obrigatória a realização de detetização anual ou a critério do Setor de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único - Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata o artigo devem apresentar ao Agente Sanitário o comprovante da realização da detetização, fornecido pela empresa especializada e cadastrada no Departamento Municipal e Assistência Social.

Seção II

Do Pessoal

Art. 23 - Todos os indivíduos que lidam direta ou indiretamente com gêneros alimentícios, bem como com, barbearias, manicures, casas de banho, hotéis, pensões e similares, cantinas e em casas passíveis de fiscalização, previstas neste Código são obrigados a possuir atestado de saúde expedido anualmente, inclusive os proprietários que matem atividades internas ligadas aos alimentos ou clientes de acordo com normas do Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Os funcionários citados no : “caput” deste artigo, deverão trabalhar com uniforme próprio ou avental de proteção pessoal, adequadamente higienizados, de cor clara, de acordo com as normas técnicas pertinentes, quando da manipulação de produtos danosos ou não à saúde.

§ 2º - As pessoas suspeitas de portarem doenças transmissíveis e lesões cutâneas serão afastadas do serviço por tempo determinado quando solicitado pelo médico responsável.

Art. 24 - O pessoal que se refere encontrar dentro do estabelecimento manipulando qualquer tipo de alimento não poderá, ao mesmo tempo, manipular moeda corrente.

Seção III

Dos alimentos

Art. 25 - Em todas as fases de processamento, desde as fontes de produção até ao consumidor, o alimento deve estar livre e protegido de contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, dos animais e do meio ambiente.

§ 1º - Os produtos, substâncias, insumos ou outros devem ser oriundos de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária, e apresentados em perfeitas condições de consumo e de uso.

§ 2º - Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados, depositados e expostos à venda sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade, que os protejam de deteriorações e contaminações.

§ 2º - Somente será permitido transportar, manipular ou expor à venda, alimentos que não apresentem sinais de alteração, contaminação ou fraude.

Art. 26 - Não é permitido dar para o consumo carne de bovinos, suínos, caprinos, ovinos, peixes, aves e caças que não tenham sido processados em estabelecimentos sujeitos à fiscalização veterinária, Municipal, Estadual ou Federal.

§ 1º - As carnes forâneas provenientes de matadouros de outros municípios ou matadouros particulares, ainda que sejam acompanhadas das respectivas guias sanitárias, poderão ser reinspeccionadas pelo Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social, antes de serem distribuídas nos açougues, supermercados e similares.

§ 2º - As caças que por sua natureza não puderem ser abatidas nos estabelecimentos especializados (fiscalizados) serão, obrigatoriamente, inspeccionados



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

posteriormente, pelos técnicos do Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social, através do seu órgão competente.

§ 3º - Às autoridades municipais cabe o direito de exigir a reinspeção de produtos de origem animal e derivados cabendo exclusivamente a elas a liberação de tal prática.

Art. 27 - As carnes, pescados e derivados ainda que tenham a respectiva guia sanitária e também tenham sido reinspeccionadas, quando forem transportadas em veículos impróprios para tal, são sumariamente apreendidas e, se em bom estado, terão destino determinado pelo Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social.

Art. 28 - Para os efeitos desta Lei, o registro, controle, normas especiais de embalagens e comercialização dos produtos alimentícios obedecerão a legislação Federal e ou Estadual, quando existente.

Parágrafo único - Ficarão o cargo do Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social a fiscalização rigorosa da qualidade dos alimentos oferecidos a população, em qualquer tipo de estabelecimento, e no comércio ambulante em geral, ressalvados os dispositivos da legislação Federal.

Art. 29 - Os gêneros alimentícios que sofram processo de acondicionamento ou industrialização antes de serem dados ao consumo, ficam sujeitos a registro em órgão oficial e/ou exame prévio, análise fiscal e análise de controle sanitário.

Art. 30 - O destino final de qualquer produto considerado impróprio para o consumo humano, será obrigatoriamente fiscalizado pela autoridade sanitária.

Art. 31 - Os gêneros alimentícios devem, obrigatoriamente, ser mantidos por invólucros próprios e adequados no armazenamento, transporte, exposição e comércio.

§ 1º - No acondicionamento não é permitido contato direto com jornais, papéis tingidos, impressos ou sacos destinados ao acondicionamento de lixo, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º - Os alimentos que, por força de sua comercialização, não puderem ser protegidos por invólucros, devem ser abrigados em local adequado, a fim de evitar contaminação sendo manuseado com utensílio apropriado para evitar contato direto com as mãos.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE PÚBLICA

Seção I



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Das Piscinas

Art. 32 - O termo "piscina", para efeito desta Lei, abrangerá apenas as estruturas destinadas a banhos de lazer e práticas fisioterápicas, desde que destinadas a uso público.

Art. 33 - Nos clubes desportivos, as piscinas deverão estar em perfeito estado de conservação, limpeza e funcionamento.

§ 1º - Os tanques "piscinas" deverão ter revestimento interno de material impermeável, superfície lisa, fundo com declividade conveniente, não sendo permitido mudanças, até a profundidade de 2m (dois metros).

§ 2º - A desinfecção das águas de piscinas será feita com o emprego de cloro, seus compostos e outros agentes de desinfecção de água.

§ 3º - Deverá ser respeitada a legislação Federal vigente, nos termos técnicos quanto à higiene das piscinas.

§ 4º - toda piscina deverá ter um técnico responsável pela manutenção e tratamento.

Art. 34 - As piscinas poderão ser interditadas pelo não cumprimento das prescrições desta Lei, ou quando confirmada qualquer prática que ofereça risco à saúde pública.

Art. 35 - Os proprietários de piscinas particulares que por motivo de falta de limpeza regular ou por serem mantidas vazias, recolhendo e provocando estagnação das águas das chuvas, se tornem focos de mosquitos, pernilongos e outros insetos, poderão ser notificados e multados, tendo em vista a saúde pública e o incômodo causado aos vizinhos.

Seção II

Da higiene dos terrenos, prédios, quintais e logradouros

Art. 36 - Todos os prédios, quintais e terrenos não edificados localizados no perímetro urbano e áreas de expansão urbana, ficam sujeitos às normas sanitárias previstas nesta Lei e serão fiscalizados em conjunto com os demais órgãos do Município.

Art. 37 - O ocupante, a qualquer título, é responsável pela limpeza e conservação do imóvel, especialmente, dos aparelhos sanitários, esgotos, canalização, depósitos de água, passeios e sarjetas fronteiriças ao imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Quando um prédio ou parte dele, terreno ou logradouro, for constatada alguma irregularidade, o proprietário e/ou ocupante serão notificados para saná-la.

§ 2º - A Prefeitura Municipal, através da Vigilância Sanitária, ou do órgão competente, poderá emitir notificações por áreas, através de edital e publicação nos órgãos de imprensa, quando a notificação pessoal se tornar inviável.

§ 3º - O não cumprimento do parágrafo 1º, autoriza a Prefeitura Municipal, através do órgão competente ou mediante a concessão, a efetuar os serviços necessários, ficando o proprietário do imóvel obrigado ao pagamento das despesas efetuadas, da taxa de administração na base de 30% (trinta por cento) sobre o valor do custeio dos serviços realizados, além das sanções cabíveis.

Art. 38 - Os lotes e terrenos baldios localizados no perímetro urbano e nas áreas de expansão urbana, deverão ser mantidos em perfeitas condições sanitárias, sendo terminantemente proibido o acúmulo de lixo e vegetação, sendo permitido o cultivo de hortifruticultura.

Art. 39 - Os responsáveis por terrenos onde forem encontrados focos ou viveiros de moscas, mosquitos, animais, peçonhentos e formigas, ficam obrigados à execução das medidas necessárias para sua extinção.

§ 1º - Os depósitos de pneus bem como recipientes que possam reter água no interior deverão ser cobertos para evitar a propagação e reprodução de moscas e vetores.

§ 2º - A Vigilância Sanitária orientará aos responsáveis formas de controle de vetores e insetos em seus respectivos terrenos.

Seção III

Do Lixo

Art. 40 - Processar-se-ão em condições que não afetem a estética, nem tragam malefícios ou inconvenientes à saúde e ao bem estar, coletivos ou do indivíduo, o manuseio, exposição, a coleta, o transporte e a destinação final do lixo.

§ 1º - Lixo é o conjunto homogêneo ou heterogêneo das substâncias provenientes das atividades humanas, que segundo a natureza dos serviços de limpeza urbana são classificados:

I - Lixo Domiciliar

II - Lixo Público



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Resíduos Sólidos Especiais

§ 2º - Lixo Domiciliar - Para fins da coleta regular, é aquele produzido pela ocupação de imóveis públicos ou particulares, residências ou não, acondicionado e exposto de acordo com as normas.

§ 3º - Lixo Público, é aquele resultante das atividades da limpeza urbana, executada em, vias e logradouros de uso público e o recolhimento dos resíduos depositados em cestos públicos.

§ 4º - São considerados resíduos sólidos especiais, aqueles cujo volume e/ou peso da produção diária excedam os limites estabelecidos para a coleta regular ou os que, por sua composição qualitativa ou quantitativa, requeiram cuidados especiais no manuseio, acondicionamento, exposição, coleta, transporte e ou destinação final.

Art. 41 - São também considerados resíduos sólidos especiais, os lixos especiais, que por sua constituição qualitativa, apresentam riscos maiores para a população, assim definidos:

- a - lixos hospitalares;
- b - lixos de laboratórios de análises e patologias clínicas;
- c - lixos de farmácias e drogarias;
- d - lixos químicos;
- e - lixos radioativos;
- f - lixos de clínicas e hospitais veterinários;
- g - lixos de clínicas médicas e odontológicas;
- h - lixos de bancos de sangue;
- i - outros congêneres.

Art. 42 - Caberá exclusivamente à Prefeitura, através do órgão competente ou através de concessão, a coleta, transporte e destinação final do lixo.

§ 1º - Aos produtores de resíduos sólidos especiais, caberá o atendimento às medidas sanitárias necessárias à preservação da estética e saúde pública, e atendidas as normas a serem editadas pela Prefeitura em relação ao manuseio, acondicionamento, exposição, coleta, transporte e destinação final.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Somente a Prefeitura Municipal ou empresa concessionária poderá coletar, transportar e dar destinação final aos lixos especiais cobrando para isto os preços públicos devidos.

§ 3º - Não serão considerados como lixo, os resíduos de fábricas, os restos de materiais de construção, os entulhos e terras provenientes de construção, demolição ou reforma, as matérias excrementícias e restos de forragens de coqueiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, os quais serão removidos por responsabilidade dos proprietários, observadas as normas de transporte para evitar sujar e/ou danificar as vias públicas.

§ 4º - As folhas, capins, galhos de jardins, quintais e terrenos de particulares poderão ser removidos pelo serviço de limpeza pública da Prefeitura, mediante requisição do proprietário e pagamento do preço público devido.

CAPÍTULO IV

DO SANEAMENTO BÁSICO

Seção I

Das águas de abastecimento público e privado.

Art. 43 - Compete à COPASA ou órgão responsável pelo abastecimento de águas o exame periódico de suas redes e demais instalações, com o objetivo de constatar a possível existência de fatores que possam prejudicar a saúde da comunidade.

Parágrafo único - Compete à COPASA ou órgão credenciado pelo poder público a implantação, manutenção e funcionamento da rede de abastecimento de água de São José da Barra.

Art. 44 - A água distribuída à população pelo sistema público de abastecimento deve ser tratada e fluoretada na estação de tratamento próprio, obedecendo as normas Federais, Estaduais e Municipais vigentes.

Art. 45 - A água para consumo humano distribuída pelo sistema público terá sua avaliação pelo órgão de Saúde Pública considerando as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), do Ministério da Saúde e do Município referentes ao assunto.

§ 1º - O órgão responsável pelo sistema de abastecimento público de água deve controlar o processo de tratamento da mesma e enviar ao Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social, relatórios mensais consolidados de todas as análises laboratoriais, físico-químicas e bacteriológicas executadas, e o resultado das mesmas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Sempre que o órgão da saúde pública municipal detectar a existência de anomalias ou falhas no sistema público de abastecimento de água, oferecendo risco à saúde da população, deverá imediatamente comunicar o fato ao órgão responsável para imediatas providências, cabendo as cominações legais de direito.

Art. 46 - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água, sempre que existente.

Parágrafo único - Estende-se a obrigatoriedade citada no "caput" do artigo, aos prédios residenciais, comerciais, indústrias ou instalações de logradouros públicos, localizados em áreas servidas pelo sistema.

Art. 47 - Todos os reservatórios de água potável deverão sofrer limpeza e desinfecção periódicas, de preferência com cloro ou seus compostos ativos, e permanecer devidamente tampados.

Art. 48 - A execução de instalações domiciliares adequadas de abastecimentos de água potável é de obrigação do proprietário, cabendo ao ocupante a manutenção das instalações hidráulicas e de armazenamento permanentemente em bom estado de conservação e funcionamento.

Art. 49 - Será permitida a abertura de poço ou aproveitamento de fontes para fornecimento de água potável onde não houver sistema de abastecimento de água, desde que satisfeitas as condições higiênicas por normas técnicas específicas.

§ 1º - Os poços devem ficar situados em nível superior ao das fontes de contaminação.

§ 2º - Não será permitida a abertura de poços a uma distância inferior a 15 (quinze) metros de focos de contaminação.

§ 3º - Nas regiões periféricas poderão ser tomadas outras medidas técnicas de acordo com o interesse e a conveniência da saúde pública.

Seção II

Das águas servidas e redes coletoras de esgoto.

Art. 50 - Todos os prédios residenciais, comerciais, industriais ou instalações em logradouros públicos, localizados em áreas servidas por sistema oficial de coleta de esgotos serão obrigados a fazer as ligações ao respectivo sistema, aterrando e isolando fossas existentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - A execução de instalações domiciliares adequadas de remoção de esgotos é de obrigação do proprietário, cabendo ao ocupante a manutenção das referidas instalações permanentemente em estado de conservação e funcionamento.

Art. 51 - Toda ligação clandestina de esgoto doméstico ou de outras procedências feitas à galeria de águas pluviais deverá ser desconectada desta e ligada à rede pública coletora.

§ 1º - Todos os prédios, de qualquer espécie, ficam obrigados a fazer uso de fossas sépticas para tratamento de esgotos com adequado destino final dos efluentes, desde que não haja rede oficial coletora de esgotos, de acordo com modelo fornecido pelo Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social.

§ 2º - Todo prédio que utilizar fossa séptica para tratamento do seu esgoto será obrigado a manter a mesma em perfeito estado de conservação e funcionamento, providenciando a sua limpeza sistemática, através de seus responsáveis.

§ 3º - Nas regiões periféricas poderão ser tomadas outras medidas técnicas de acordo com o interesse e a conveniência da saúde pública.

§ 4º - Na observância das fossas sépticas devem ser realizadas análises periódicas e observar as condições e a distância recomendada pela organização mundial de saúde (OMS).

CAPÍTULO V

DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS

Seção I

Da criação, normas de higiene e seguranças, e impedimentos.

Art. 52 - É proibido criar ou conservar quaisquer animais, que, por sua espécie, quantidade ou má instalação, possam ser causa de insalubridade, incômodo ou risco ao vizinho e/ou à população.

Parágrafo único - O não cumprimento da notificação preliminar implicará em multa e, em caso de reincidência, na apreensão dos animais.

Art. 53 - A manutenção de animais domésticos, de estimação ou destinados à Vigilância de imóvel depende da licença e fiscalização do Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social, obedecendo-se os critérios estabelecidos em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 54 - Os cães ao serem conduzidos em vias públicas por seus donos, deverão estar devidamente presos em coleiras, evitando assim os possíveis ataques aos transeuntes.

Parágrafo único - Em caso de ocorrer agressão a terceiros pelo animal, por negligência do dono, ficará o mesmo responsável pelos danos causados.

Art. 55 - Todo cão, gato e/ou qualquer animal doméstico encontrado em via pública desacompanhado de seu dono será considerado vadio e passível a captura por parte do Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social e/ou outro órgão municipal competente.

§ 1º - Os animais mencionados no "caput" deste Artigo, uma vez capturados, serão conduzidos para o canil municipal ou para outro local à critério do Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social.

§ 2º - Os animais capturados serão mantidos por um prazo de 48 (quarenta e oito) horas e findo este prazo, não sendo os mesmos reclamados, terão destino determinado pelo Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social.

Art. 56 - Será cobrada dos proprietários de animais resgatados dentro do prazo, as despesas de manutenção dos mesmos.

CAPÍTULO VI

DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E CONTROLE DE ZOOSE.

Art. 57 - A Vigilância Epidemiológica, um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças e agravos.

Art. 58 - O Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social fará investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos necessários, programação e avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos de saúde.

Art. 59 - Cabe ao Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social o controle das zoonoses em todo o território municipal.

Parágrafo único - Para efeito desta lei, entende-se por zoonose as infecções ou doenças infecciosas transmissíveis em condições naturais entre animais e homem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 60 - Deverá o Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social ser comunicado imediatamente, pelos profissionais de hospitais veterinários públicos ou privados, assim como clínicas veterinária, caso haja suspeita ou constatação da existência de qualquer doença de animais considerada potencialmente transmissível ao homem, principalmente a raiva, leishmaniose, leptospirose, cisticercose, toxoplasmose e febre aftosa.

Parágrafo único - Ficam os médicos veterinários responsáveis pelos estabelecimentos mencionados no "caput" do Artigo, sujeitos às penalidades legais, nos eventuais problemas causados pela falta da comunicação mencionada.

Art. 61 - Aos circos e parques de diversões será exigido, além das normas específicas:

I - a apresentação de atestado de vacinação anti-rábica dos animais carnívoros e primatas;

II - obrigatoriedade de se manter instalações sanitárias adequadas para uso de funcionários e do público;

III - observância às leis municipais no tocante a Obras, Posturas e Uso e Ocupação do Solo.

Art. 62 - Os animais considerados suspeitos de portarem doenças potencialmente transmissíveis ao homem, em particular a raiva, serão recolhidos para observação em local de isolamento veterinário responsável.

§ 1º - Os animais devem possuir atestado de vacinação anti-rábica, devendo ser vacinados antes de serem retirados do canil, caso não sejam suspeitos de portarem a raiva.

§ 2º - Sendo suspeito, serão acompanhados pelo médico veterinário e vacinados pelos proprietários, após o tempo de observação, apresentando ao médico veterinário responsável o respectivo atestado.

§ 3º - Quando da necessidade de recolhimento de animais para observação, em local municipal de isolamento, as despesas de recolhimento e estadia correrão por conta dos proprietários.

Art. 63 - A prática de observação poderá ocorrer no domicílio do proprietário, desde que este ofereça condições adequadas para tal, ficando ainda, o proprietário do animal responsável pelo acompanhamento, obrigado a comunicar imediatamente ao médico veterinário do Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social, qualquer alteração ou morte do animal.

CAPÍTULO VII



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

DO CONTROLE DE VETORES E PRAGAS

Art. 64 - As atividades de combate, controle ou erradicação destes vetores serão objeto de planejamento e programação pelos diversos órgãos envolvidos da Prefeitura e comunidade, observados os seguintes procedimentos:

- I - planejamento e programação;
- II - educação sanitária e divulgação;
- III - orientação técnica;
- IV - levantamento dos focos e abrigo dos vetores;
- V - ataque;
- VI - avaliação dos resultados.

Art. 65 - O controle torna-se importante e objetivará:

- I - a diminuição da população destes vetores;
- II - a redução da possibilidade de contato com as fontes de infecção e alimentos;
- III - a ação educativa junto aos escolares;
- IV - a divulgação do bem-estar da comunidade com o equilíbrio do meio ambiente.

Art. 66 - Na ação contra roedores e demais vetores e pragas caberá:

- I - à autoridade sanitária, a orientação técnica da vigilância Sanitária e as medidas educativas;
- II - aos particulares, as medidas de anti-ratização, desratização nas edificações que ocupam e nos terrenos de propriedade;
- III - à Prefeitura Municipal, a execução das medidas de anti-ratização, desratização em vias públicas e terrenos do Município.

Art. 67 - Só poderão ser utilizados, para o controle de vetores, os inseticidas registrados pelo órgão federal competente e que se destinem à pronta aplicação por



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

quaisquer pessoal, para fins domésticos, ou à aplicação e manipulação por pessoas ou organização especializada, para fins profissionais.

§ 1º - Somente poderão ser empregados, para fins domésticos, raticidas registrados pelo órgão federal competente e classificados como de baixa e média toxicidade.

§ 2º - Os raticidas e inseticidas de alta toxicidade serão privativos de empresas e entidades especializadas.

Art. 68 - A aplicação dos inseticidas e/ou raticidas deverá ser orientada por pessoal técnico habilitado.

§ 1º - Este pessoal deverá utilizar equipamento adequado de proteção individual.

§ 2º - O pessoal destinado à aplicação em empresas e entidades públicas deverá possuir, obrigatoriamente, cartão individual de identificação e habilitação.

Art. 69 - As empresas especializadas na manipulação e/ou aplicação de saneantes domissanitários e/ou raticidas somente poderão funcionar mediante registro na Vigilância Sanitária Municipal.

§ 1º - As empresas, além de obedecer ao disposto nesta Lei, deverão possuir local independente destinado à manipulação e preparo de formulações químicas e/ou biológicas.

§ 2º - Os estabelecimentos citados neste artigo só poderão operar no município com assistência e responsabilidade efetiva de técnico habilitado.

CAPÍTULO VIII

DO LICENCIAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS E AFINS.

Art. 70 - Antes de iniciada a construção, reforma ou instalação de qualquer estabelecimento de trabalho que lide com alimentos ou que por sua natureza possa afetar a saúde pública, deverá ser consultada o Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social, quanto ao local e projeto, que se manifestará por meio de certidão.

§ 1º - Quanto à aprovação do local, o Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social levará em conta a natureza dos trabalhos a serem executados nos estabelecimentos, tendo em vista assegurar a saúde pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Nos estabelecimentos de trabalho já instalados, que ofereçam perigo à Saúde Pública, seja de natureza física, química ou biológica, a juízo do Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social., os proprietários serão obrigados a executar os melhoramentos necessários ou remover, ou fechar os estabelecimentos que não forem saneáveis.

§ 3º - Na hipótese de remoção ou fechamento, será concedido um prazo para a remoção do perigo ou fechamento, não superior a 30 (trinta) dias a contar da data da notificação.

§ 4º - O prazo para reformas ou remoção do perigo dependerá da gravidade ou natureza do problema, à critério do Setor de Vigilância Sanitária.

§ 5º - As instalações causadoras de ruídos ou choques serão providas de dispositivos destinados a evitar tais incômodos, à critério da autoridade competente.

Art. 71 - Nos armazéns, supermercados e congêneres só é permitida a exposição, o depósito e a venda de substâncias tóxicas ou cáusticas, saneantes, desinfetantes e similares, quando o estabelecimento interessado possuir local apropriado e separado dos gêneros alimentícios, à critério do Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social e de acordo com a legislação vigente.

Art. 72 - As ferrarias, oficinas mecânicas, postos de gasolina, indústrias de calçados, fábricas de colchões, depósitos de ferro velho, depósitos de papéis, carvoarias, fábricas e depósitos de fertilizantes, curtumes, torrefação e moagem de café, serrarias, serralherias, só terão permissão para o seu funcionamento com a prévia autorização do Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social e dos órgãos federais e estaduais competentes que avaliarão o risco que tais atividades possam oferecer à saúde coletiva, após os pareceres dos demais órgãos municipais envolvidos, amparados pela legislação Municipal, Estadual e Federal pertinentes.

Art. 73 - A localização dos hospitais, clínicas e congêneres obedecerão as norma básicas dispostas nas legislações pertinente.

§ 1º - O Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social se manifestará através de Certidão emitida em função da análise da legislação Municipal, Estadual e Federal.

§ 2º - A Certidão a que se refere o parágrafo primeiro, é condição indispensável para liberação do processo de construção, localização e instalação e funcionamento, de que trata o caput deste artigo.

Art. 74 - Em hipótese alguma o estabelecimento comercial e/ou industrial de gêneros alimentícios poderá exercer outras atividades senão aquelas para as quais foi previamente autorizado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 75 - As viaturas para transporte, entrega e/ou distribuição de alimento de qualquer espécie deverão preencher os requisitos e normas específicas.

Art. 76 - O exercício do comércio ambulante depende de licença expedida pelo Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social, quando se tratar de comércio de gêneros alimentícios.

§ 1º - A concessão de licença para comércio de gêneros alimentícios será precedida da apresentação de exame médico atualizado e laudo de vistoria de veículos ou banca.

Art. 77 - Os vendedores ambulantes somente poderão comercializar produtos de origem conhecida e de declarada procedência.

§ 1º - O Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social procederá também à fiscalização de pontos de fabricação de produtos oferecidos à população pelo comércio ambulante ficando pois, obrigados os vendedores ambulantes a declarar a procedência de suas mercadorias quando estas não forem de estabelecimentos cadastrados.

§ 2º - As condições de fabricação, conservação e exposição dos produtos alimentícios, oferecidos a população pelo comércio ambulante obedecerão as normas específicas.

Art. 78 - É expressamente proibido o comércio ambulante de carnes, aves, pescados e derivados, exceto em casos de licenças especiais, destinados às vendas em feiras livres autorizadas pela prefeitura.

Parágrafo único - O comércio de pescado só será permitido desde que a mercadoria seja mantida em caixas frigoríficas em perfeito estado de conservação, não podendo as mesmas conterem trincas ou estarem quebradas e sem tampa.

CAPÍTULO IX

Disposições gerais

Das infrações e penalidades

Seção I

Das infrações

Art. 79 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu Poder de Polícia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 80 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constrangir ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Seção II Das penalidades

Art. 81 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência ou notificação preliminar;
- II - multa;
- III - apreensão de produtos;
- IV - inutilização de produtos;
- V - proibição ou interdição de atividades, observada a legislação federal a respeito;
- VI - cancelamento do alvará de licença de localização e funcionamento do estabelecimento.

Art. 82 - A pena, além de impor obrigação de fazer ou desfazer, será, onerosa, pecuniária e consistirá de multa pecuniária.

Art. 83 - A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa do Município.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a prefeitura, participar de licitações, celebrar contrato ou termo de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 84 - As multas serão graduadas em infrações leves, graves, gravíssimas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Na imposição de multa, e para graduá-la, ter-se-à em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 85 - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único - Reincidente é quem violar preceito deste Código por cuja infração já estiver sido autuado e punido no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 86 - As penalidades a que se refere esta Lei não isenta o infrator a obrigação de reparar o dano resultantes da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo único - Aplicada a multa não fica o infrator desobrigado de cumprimento da exigência que a houver determinado.

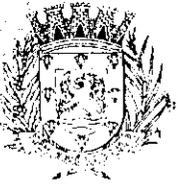
Art. 87 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentados serão atualizados, com base nos coeficientes de variação da UFIR que estiver em vigor na data da liquidação das importâncias devidas.

Art. 88 - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem prova material de infração dos dispositivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 89 - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Quando o material apreendido não puder ser recolhido ao depósito da Prefeitura ou quando a apreensão se fizer fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 2º - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com apreensão, o transporte e o depósito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - No caso de não ser retirado no prazo de 72 horas, o material apreendido será doado às instituições de assistência social, ou vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior entregue o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 4º - Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo da coisa vendida em hasta pública. Depois deste prazo, ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério do Prefeito, às instituições de assistência social.

§ 5º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para de reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, expirado este prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão à instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Art. 90 - Da apreensão lavrar-se-á auto de infração e conterà a descrição das coisas apreendidas e a indicação do lugar onde ficarão depositadas.

Art. 91 - Quando o infrator incorrer simultaneamente em mais de uma infração, constante de diferentes dispositivos legais, aplicar-se-á a cada uma a correspondente penalidade.

CAPÍTULO X

Das penalidades funcionais

Art. 92 - Serão punidos com multas equivalentes a 5 (cinco) dias do respectivo vencimento:

I - os servidores que negarem a prestarem assistência aos munícipes, quando este solicitado para esclarecimento das normas consubstanciadas nesta lei;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade;

III - os agentes fiscais que, tendo conhecimento de infração deixarem de autuar o infrator.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 93 - As multas de trata o artigo anterior serão impostas pelo prefeito, mediante representação do órgão onde estiver lotado o agente fiscal e serão devidas depois de julgadas a decisão que a estiver imposto.

Art. 94 - As penalidades funcionais serão aplicadas a servidores infratores, de acordo com a CLT vigente.

CAPÍTULO XI

Da notificação preliminar

Art. 95 - Verificando-se infração a esta lei e sempre que não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação que deu origem à infração.

§ 1º - O prazo para regularização da situação será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação considerando a gravidade da infração e suas consequências à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 96 - A notificação preliminar será feita em formulário destacável do talonário no qual constará o “ciente” do notificado, e conterà os seguintes elementos:

- I - nome do notificado ou denominação que o indique;
- II - dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;
- III - prazo para regularizar a situação;
- IV - descrição do fato que o incentivou e a indicação dos dispositivos legais infringidos;
- V - a multa ou pena a ser aplicada;
- VI - assinatura do notificante.

§ 1º - Recusando-se o notificado a dar o “ciente”, será tal recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade que lavrar e assinado por duas testemunhas.

§ 2º - No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei, o agente fiscal indicará o fato no



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

documento de fiscalização, e assinado por duas testemunhas ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

CAPÍTULO XII **Da representação**

Art. 97 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente fiscal deve, e qualquer pessoa do povo pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição da lei.

Art. 98 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios e as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 99 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, se couber, notificará preliminarmente o infrator, autuando-o e do fato dará ciência ao autor da representação.

CAPÍTULO XIII **Do auto de infração**

Art. 100 - Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições desta lei.

Art. 101 - Dará motivo a lavratura do auto de infração qualquer violação das normas desta lei que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou outra Autoridade Municipal.

Parágrafo único - Recebida a comunicação, autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 102 - Os autos de infração terão as multas fixadas com equivalência em UFIR e, na forma do artigo 86 desta lei, serão impostas e classificadas em:

I - 3º grau ou infrações leves: aquelas que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes. Multa de 40 a 60 UFIRs;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - 2º grau ou infrações graves: aquelas que foi verificada uma circunstância agravante. Multa de 60 a 80 UFIRs;

III - 1º grau ou infrações gravíssimas: aquelas em que sejam verificadas duas ou mais circunstâncias agravantes. Multa de 80 a 100 UFIRs.

§ 1º - São consideradas atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para consecução do evento;

II - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências à saúde pública;

III - a irregularidade cometida ser pouco significativa;

IV - ser infrator primário.

§ 2º - São consideradas circunstâncias agravantes:

I - ter o infrator agido com dolo ainda que eventual, fraude ou má fé;

II - tendo conhecido o ato ou fato lesivo à saúde pública o infrator deixar de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo ou saná-lo;

III - ter a infração consequências graves à saúde pública;

IV - ser o infrator reincidente.

Art. 103 - Ficará caracterizada, para efeito desta lei, a reincidência quando o infrator, após decisão de processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

Parágrafo único - a reincidência torna o infrator passível de enquadramento na penalidade de 1º grau e a caracterização em gravíssima.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 104 - São autoridades para lavrar o auto de infração e arbitrar multas, os fiscais e outros funcionários para isto designados ou cuja atribuição lhes caiba por força de lei ou regulamento.

Parágrafo único - Cabe aos fiscais ou funcionários lavrar auto de infração sempre descobrirem irregularidades que o dê causa.

Art. 105 - São autoridades para confirmar auto de infração e arbitragem, o chefe imediato e mediato do lavrador do auto e o prefeito.

Art. 106 - Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

Art. 107 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, dia, mês, ano e hora da lavratura;

II - referir-se ao nome do infrator ou denominação que o identifique;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado, e fazer referências à notificação preliminar que consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter a intimação ao infrator as pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

V - conter a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a caracterização da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial a validade do auto, não implica confissão, nem a recusa o agravará a pena.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Se o infrator ou quem o represente, não puder ou não *quiser assinar, no auto far-se-á a menção a esta circunstância e assinará duas testemunhas.*

Art. 108 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterà também, os elementos deste.

Art. 109 - O não atendimento do auto de infração no prazo *determinado será motivo para, se lavrar o segundo auto de infração, com valor aumentado em 100% (cem por cento), e com o prazo de cumprimento semelhante ao primeiro auto. O seu não cumprimento, motivará a interdição temporária.*

Art. 110 - As multas deverão ser pagas na Fazenda Municipal, *no prazo estipulado. Não sendo, a Prefeitura Municipal lançará em dívida ativa, e por sua Procuradoria providenciará a imediata cobrança judicial, acrescentando-se ao valor primitivo de cada multa, os juros moratórios de acordo com a legislação pertinente.*

Art. 111 - Os autos de apreensão e os de inutilização de produtos serão lavrados em 03 (tres) vias e com esclarecimentos de motivos e de suportes legais, e serão assinados pela autoridade emitente, se possível pelo infrator *e por duas testemunhas.*

§ 1º - Substâncias que não ofereçam segurança à saúde de usuários serão sumariamente inutilizadas.

§ 2º - Os animais apreendidos serão colocados em depósito apropriado e/ou indicado por ela.

§ 3º - Todos os produtos apreendidos deverão ser transportados em veículos oficiais da Prefeitura Municipal, ou credenciados por ela.

§ 4º - As apreensões deverão ser feitas por Agentes Sanitários do Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social, podendo, em casos de ameaças ou agressões, solicitar proteção ao órgão policial local.

§ 5º - Poderá esta proteção ser pedida rotineiramente, como medida de segurança para todos os trabalhos da equipe fiscalizadora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 112 - Os autos de interdição temporária serão emitidos dentro dos padrões dos autos referidos nesta Lei.

§ 1º - O prazo para regularização após a interdição temporária será de no máximo 15 (quinze) dias.

§ 2º - Substâncias perecíveis poderão ser retiradas do local pelo infrator, que o órgão municipal responsável assim aprover.

§ 3º Substâncias não perecíveis permanecerão no local da infração, desde que não ofereçam riscos à saúde da população e a sua vigilância será de responsabilidade do infrator.

§ 4º - Os autos de interdição serão executados pelos Agentes Sanitários da Vigilância Sanitária.

§ 5º - A recusa no cumprimento dos autos de interdição acarretará encaminhamento imediato à Procuradoria Geral do Município que tomará as necessárias providências que exijam o acatamento desta Lei.

Art. 113 - Os autos de interdição definitiva serão lavrados nos moldes anteriores, impedindo-se, em caráter definitivo, o prosseguimento das atividades de pessoas ou empresa infratora.

§ 1º - O cumprimento das exigências deve ser imediato.

§ 2º - Emissão do auto de interdição definitiva acarretará o imediato cancelamento de inscrição municipal e alvará.

Art. 114 - Os casos omissos a este Código serão resolvidos pelo Diretor do Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social, que poderá requerer a presença de técnicos especializados, quando fizer necessária, e ou utilizar-se da Legislação Estadual e Federal subsidiária pertinentes.

CAPÍTULO XIV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 115 - O infrator terá prazo de 7 (sete) dias contados da data da lavratura do auto de infração para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento, dirigido ao Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social facultada a anexação de documentos e terá efeito suspensivo da cobrança de multas da aplicação da penalidade.

§ 1º - Não caberá defesa contra notificação preliminar.

§ 2º - O Diretor do Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social terá 10 (dez) dias para proferir sua decisão.

Art. 116 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo estabelecido.

§ 1º - Improcedente a defesa, começarão a fluir os demais prazos previstos neste Capítulo.

§ 2º - Se a defesa for julgada improcedente, o autuado ficará sujeito à atualização monetária, desde a notificação.

Art. 117 - O autuado será notificado da decisão do Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social:

I - sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida, contra recibo;

II - por edital, se desconhecido o domicílio do infrator,

III - por carta, acompanhada de cópia de decisão com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

Art. 118 - Da decisão do Diretor do Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social caberá recurso ao Prefeito Municipal, a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento da decisão

Art. 119 - O autuado será notificado da decisão do Prefeito através do procedimento descrito no artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 120 - Quando a pena, além da multa, determinar a obrigação de fazer ou refazer qualquer obra ou serviço, será o infrator intimado dessa obrigação, fixando-se o prazo máximo de até 30 (trinta) dias para o início do seu cumprimento e prazo razoável para sua conclusão.

§ 1º - Desconhecendo-se o paradeiro do infrator, far-se-à a intimação por meio de edital publicando a imprensa local ou afixado em local público, na sede do Município.

§ 2º - Esgotados os prazos sem que tenha o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura, pelo seu órgão competente, observadas formalidades legais, providenciará a execução da obra ou serviço, cabendo ao infrator indenizar o seu custo acrescido de 30% (trinta por cento), a título de administração, prevalecendo o prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 121 - A concessão de prorrogação de prazos para cumprimento de exigências dispostas nesta, será de competência:

I - do Agente Sanitário - até 30(trinta) dias;

II - do chefe de seção ou gerente de divisão - de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias;

III - do Diretor do Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social - acima de 60 (sessenta) dias.

Art. 122 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 123 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ALVES PASSOS
Prefeito Municipal

